



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.169, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Estabelece nova estrutura de carreira para os servidores ocupantes do cargo de Técnico de Gestão Pública da Administração Direta e Indireta do Estado do Acre."**

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que propõe a instituição do Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração, dos ocupantes dos cargos de Técnicos de Gestão Pública.

O Projeto de Lei que ora envio à Vossa apreciação visa promover a valorização dos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Gestão Pública, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA.

Além disso, objetiva proporcionar o reconhecimento do Governo do Estado pela relevância do trabalho desenvolvido por tais profissionais, e, ainda, ser uma tentativa de viabilizar, indiretamente, na Administração Pública, o estímulo à melhoria dos serviços públicos prestados à população acreana, contemplando as necessidades da gestão e anseios dos servidores.

A proposta apresentada, portanto, demonstra o compromisso com a valorização dos referidos servidores, que compõem uma categoria funcional importante no auxílio à consecução das finalidades da gestão do Estado.

Desde que fora criado no âmbito do Estado do Acre no ano de 2006, o cargo de Técnico de Gestão tem como propósito primaz exercer atividades de nível intermediário a fim de fornecer auxílio técnico e administrativo, favorecendo o exercício da função do gestor e o exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento da organização.

Nesse condão, não se pode olvidar, que muitos dos que se encontram nessa carreira, ao longo dos dez anos de sua existência, foram nomeados para ocupar cargos e funções de chefia, direção e assessoramento superiores, pelo fato de possuírem, a um só tempo, larga sensibilidade política e capacidade técnica e de gestão.

A Subsecretaria de Atividades Legislativas para o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, 22.7.2017

Arrendante

Recebido em 22/2/17
Evelina da Costa Carrilho
Subsecretaria de Atividades Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.169, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Soma-se a esse enfoque, o fato de muitos desses servidores estarem disponibilizados às mais diversas Secretarias e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Acre, atuando com excelência e relevante destaque para o avanço e desenvolvimento dos programas, projetos, ações do Estado.

Saliente-se que dentre as diversas competências descritas para o cargo de Técnico de Gestão Pública destacam-se: a redação de minutas, o levantamento de dados para elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos, pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, a emissão de relatórios técnicos, certidões, declarações e informações em processos. Envolve a distribuição e o controle de materiais de consumo e permanente, a elaboração e conferência de cálculos diversos, a digitação, revisão, reprodução, expedição e o arquivamento de documentos e correspondências, a prestação de informações gerais ao público, bem como a manutenção e consulta a bancos de dados e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Para além disso, é inegável que a Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA, onde boa parte desses profissionais desenvolvem suas atividades, desponta como uma “Secretaria Mãe”, albergando diversas responsabilidades e obrigações de extrema relevância para o regular e celere desenvolvimento das competências e funções do Estado, dentre as quais: planejar, normatizar, gerenciar, controlar e orientar a política estratégica de gestão de pessoas, bem como os processos administrativos e gerenciais dos órgãos do Poder Executivo; ainda, a gestão do patrimônio mobiliário, e a gestão de arquivo do referido Poder; e não menos importante, visa estabelecer e coordenar a política estratégica de compras deste Poder.

Como se pode observar, o amplo espectro de atribuições dessa Secretaria implica no exercício de atividades de gestão de larga escala, onde diversos processos e procedimentos dos demais Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta confluem para o seu âmago operacional, a fim de encontrar a conclusão, a solução ou a resposta pertinente, achando nos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Gestão Pública profissionais reconhecidamente preparados e capacitados a fazerem frente às demandas de todas as ordens e de razoáveis níveis de complexidade.

Desse modo a atuação desses servidores despontam no auxílio e colaboração para o processamento e pagamento da folha de pagamento do Estado e nos registros na vida funcional de todos os servidores do Estado; nas atividades da Divisão Jurídica de Pessoas da SGA, a quem incumbe análise em



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.169, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

processos antes de manifestação conclusiva pela Procuradoria Geral do Estado; no apoio à política de humanização, bem como às tarefas e processos das compras e licitações do Estado; não podendo se esquecer, ainda, na assistência à gestão e o controle da Política de Gestão de Pessoas – que envolve o planejamento e a execução dos concursos públicos, o estágio probatório dos servidores do Estado, a promoção, a progressão e o prêmio de valorização destes.

Essas evidências reforçam e justificam, ainda mais, a aprovação do projeto de lei que ora se submete à Vossa apreciação e o consequente envio à Casa Legislativa.

Com essa medida, o Poder Executivo oferece, portanto, uma nova condição aos servidores retrocitados, por meio da criação de um PCCR próprio, bem como, nessa esteira, de uma majoração dos seus vencimentos, bem como a instituição de uma gratificação, que muito embora não representem todo o desejado, perfiguram um plus para a valorização da carreira e um significativo reajuste salarial, vez que, há muito, aqueles profissionais, reivindicam melhorias em seus vencimentos.

Por derradeiro, vale ressaltar que o presente Projeto de Lei é resultado de valorosa negociação e demonstra o esforço do Governo do Estado, no limite de sua capacidade financeira, para recompor os vencimentos da categoria.

Com essas considerações, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece nova estrutura de carreira para os servidores ocupantes do cargo de Técnico de Gestão Pública da Administração Direta e Indireta do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CARREIRA PROFISSIONAL
Seção I
Dos Princípios Básicos**

Art. 1º Esta lei estabelece nova estrutura de carreira, tabelas de vencimentos, critérios de promoção para os servidores ocupantes do cargo de Técnico de Gestão Pública.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos ocupantes do cargo de Técnico de Gestão Pública está consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a Administração Pública do Estado do Acre.

§ 1º O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Poder Executivo e na legislação vigente da Administração Pública do Estado do Acre.

§ 2º O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos ocupantes do cargo de Técnico de Gestão Pública.

§ 3º O PCCR visa prover os órgãos do Poder Executivo, com uma estrutura de cargos e carreiras organizada, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:

- I – a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;
- II – o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;
- III – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

IV – a valorização dos servidores, cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

**Seção II
Da Estrutura da Carreira
Subseção I
Disposições Gerais**

Art. 3º O PCCR fica assim organizado:

- I – estrutura e composição do grupo ocupacional que compõe o quadro de Técnico de Gestão Pública, das classes e das referências salariais;
- II – linhas de promoção; e
- III – tabelas de vencimentos.

Art. 4º O cargo de Técnico de Gestão Pública fica organizado em classes e referências, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 5º As linhas de promoção dos ocupantes do cargo de Técnico de Gestão Pública ficam definidas conforme dispõe o Anexo II desta Lei.

Art. 6º A tabela de vencimentos que compõe o cargo de Técnico de Gestão Pública fica determinada nos termos do Anexo III desta lei.

**Subseção II
Organização e Ingresso na Carreira**

Art. 7º O cargo de Técnico de Gestão Pública é constituído por cinco classes, com três referências salariais cada uma.

Parágrafo único. As classes são organizadas em níveis crescentes de I a IV e Especial, enquanto as referências possuem níveis crescentes de 1 a 3.

Art. 8º Os cargos de Técnico de Gestão Pública do Poder Executivo serão vinculados à Secretaria de Estado da Gestão Administrativa e sua lotação, nas respectivas unidades, observará o interesse da administração.

§ 1º O ingresso no cargo abrangido por esta Lei dar-se-á por nomeação mediante prévia habilitação em concurso público de prova e de curso de formação, na Classe e referência inicial do cargo, observado o requisito mínimo de escolaridade de nível médio.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

§ 2º O curso de formação profissional, a ser regulamentado no prazo de 180 dias, será realizado em regime de tempo integral, exigindo-se do aluno, em tempo parcial, atividades escolares e, no período remanescente, em complementação, o desenvolvimento de atividades práticas, em órgãos da administração para os quais for designado.

Art. 9º São atribuições do cargo de Técnico de Gestão Pública:

I – exercer atividades de nível intermediário no tocante ao planejamento, organização e supervisionamento dos serviços técnicos administrativos, fornecendo o auxílio técnico necessário, ao exercício da função do Gestor da Pasta e ao exercício das funções essenciais ao adequado funcionamento da organização, objetivando a produtividade e eficiência dos serviços.

II – executar trabalhos no campo da elaboração e organização de formulários, manuais, e outros documentos que visem o desenvolvimento das atividades administrativas e o aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Estado, compreendendo a redação de minutas, a emissão de relatórios técnicos, certidões, declarações e informações em processos, de acordo com conteúdos preexistentes em sistemas informatizados, bancos de dados e arquivos da Administração Pública Estadual, além do que, realizar o levantamento de dados para elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas e projetos, mediante pesquisa orientada de legislação, doutrina, jurisprudência, e estudos.

III – desempenhar funções que envolvam a elaboração e conferência de cálculos diversos, a digitação, revisão, reprodução, expedição e o arquivamento de documentos e correspondências, a prestação de informações gerais ao público, bem como a alimentação, manutenção e consulta a bancos de dados e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

IV – atuar na administração, distribuição e no controle de materiais de consumo e permanente;

V – colaborar na execução de projetos e atividades na área de administração e capacitação de pessoal; e

VI – executar outras atividades correlatas.

Art. 10. Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para o cargo de Técnico de Gestão Pública não poderá ser afastado do município ou região de sua lotação inicial.

Subseção III Da Progressão e Promoção

Art. 11. O desenvolvimento funcional dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios fixados nesta Lei e em regulamento.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 12. Somente poderá ser progredido ou promovido, o servidor que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:

I – estar em efetivo exercício funcional no serviço público estadual;

II – não estar em disponibilidade;

III – não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

IV – não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à data de cumprimento do interstício da promoção ou da progressão; e

V – não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal.

Parágrafo único. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive promoção ou progressão na carreira, os afastamentos, ausências e licenças em virtude de:

I – férias;

II – licença-prêmio;

III – casamento, até oito dias consecutivos;

IV – falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto, madrasta, irmãos, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela, até oito dias consecutivos;

V – doação de sangue, até quatro dias ao ano;

VI – trânsito em caso de deslocamento do servidor para nova sede, de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993;

VII – participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – participação em programas de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Estado, bem como congresso e outros certames técnicos ou científicos;

IX – exercício de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – licença à gestante, adotante e paternidade;

XI – licença por acidente em serviço ou doença profissional;

XII – desempenho de mandato classista;

XIII – por convocação para o serviço militar;

XIV – licença para tratamento da própria saúde, até dois anos; e

XV – as faltas para comparecimento a órgão médico oficial, para fins de consulta ou tratamento de sua própria saúde, desde que devidamente comprovadas.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 13. Os titulares das secretarias e órgãos que possuam em suas lotações ocupantes do cargo de Técnico de Gestão Pública constituirão comissão de promoção, com a competência de coordenar os processos de promoção, conforme regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 14. A homologação das promoções far-se-á por ato específico do titular de cada secretaria ou órgão abrangido por esta Lei e terá vigência no mês da homologação.

Art. 15. A homologação da promoção ocorrerá somente após a ciência do servidor no relatório final, no caso de progressão, da verificação do cumprimento de todas as condições pelo órgão competente, podendo ter efeito retroativo, desde que legalmente justificado no processo.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da promoção ou da progressão ocorrerão a contar do mês subsequente à homologação, e terão por base de cálculo a data efetiva de concessão do direito.

Subseção IV Da Progressão

Art. 16. A progressão é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Parágrafo único. A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Subseção V Da Promoção

Art. 17. Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta Lei e dos critérios constantes em regulamento.

§1º A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos, será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento do Poder Executivo.

§2º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerça a sua atividade.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 18. Os servidores serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I – Promoção para a Classe II:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe I;
b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da administração pública, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento.

d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

II – Promoção para a Classe III:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;
b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da administração pública, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento.

d) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

III - Promoção para a Classe IV:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;
b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da administração pública, com somatório de, no mínimo, cento e vinte, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento.

d) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

IV – Promoção para a Classe Especial:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da administração pública, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento.
- d) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS

Seção I Dos Vencimentos

Art. 19. Os vencimentos dos ocupantes do cargo de Técnico de Gestão Pública correspondem ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência em que se encontrem acrescido das vantagens pecuniárias a que fizerem jus.

Art. 20. A fixação das referências salariais e dos demais componentes dos vencimentos dos servidores observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;
- II – os requisitos para a investidura; e
- III – as peculiaridades dos cargos.

Seção II Das Vantagens

Art. 21. Além do vencimento básico, o servidor fará jus às seguintes vantagens:

- I – Gratificação de Atividade de Gestão (GAG);
- II – Gratificação de Sexta-Parte;
- III – Adicional por Titulação superior.

Art. 22. A Gratificação de Atividade de Gestão – GAG será paga aos ocupantes do cargo de Técnico de Gestão Pública conforme disposto no Anexo IV desta lei.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Parágrafo único. Ficam assegurados aos ocupantes do cargo de Técnico de Gestão Pública os demais benefícios pecuniários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre, no que couber.

Art. 23. A Gratificação de Sexta-Parte será concedida nos termos do § 4º do art. 36 da Constituição Estadual e do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre.

Art. 24. O Adicional de Titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com especificação e percentual definido no Anexo V desta lei.

§ 1º Não será pago Adicional de Titulação de maneira cumulativa para os portadores de mais de uma titulação.

§ 2º O Adicional de Titulação incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo e que o esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

§ 3º Fica assegurado o Adicional de Titulação, percebido nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.

Seção III Da Jornada de Trabalho

Art. 25. A jornada de trabalho dos Técnicos de Gestão Pública obedecerá ao regime de trinta horas semanais.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Técnico de Gestão Pública poderão ser convocados para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais em dois turnos completos, a critério da administração pública e mediante manifestação expressa da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, observada sua disponibilidade e a necessidade do serviço, e terão seus vencimentos básicos acrescidos de trinta e três por cento, pelo aumento de jornada de trabalho.

§ 2º A interrupção da convocação de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá:

- I – a pedido do interessado; e
- II – a qualquer tempo, pela Administração, quando cessada a razão determinante da convocação.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

§ 3º Interrompida a convocação, o Técnico de Gestão Pública, retornará automaticamente à jornada de trabalho de trinta horas.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Seção I

Das Disposições Finais

Art. 26. Para a primeira promoção após a implantação desta lei, com relação ao interstício mínimo exigido, será aplicada a seguinte regra de transição:

I – após o enquadramento na tabela de vencimentos constante do Anexo VI, será computado o tempo de serviço do servidor desde a admissão, se nunca progredido, ou a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta lei, em meses, conforme disposto no Anexo VII; e

II – o resíduo superior a quinze dias, resultante do cálculo do tempo de serviço desde a última promoção, será computado como um mês.

Art. 27. O Poder Executivo aprovará, mediante decreto, o regulamento de promoção dos servidores integrantes desta lei.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 2017.

Rio Branco-Acre, 20 de fevereiro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO I

Estrutura e composição, segundo os Grupos Ocupacionais, Cargos, Classes e Referências.

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
NÍVEL MÉDIO	TÉCNICO DE GESTÃO PÚBLICA	I	1 a 3
		II	1 a 3
		III	1 a 3
		IV	1 a 3
		ESPECIAL	1 a 3



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO II
Linhas de Promoção

TÉCNICO DE GESTÃO PÚBLICA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE ESPECIAL



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO III
Tabelas de vencimentos

	1	2	3
Classe Especial	3.766,23	3.814,52	3.862,80
Classe IV	2.703,96	2.752,25	2.800,53
Classe III	1.883,12	1.931,40	1.979,69
Classe II	1.303,70	1.351,98	1.400,27
Classe I	965,70	1.013,99	1.062,27

	1	2	3
Classe Especial	4.139,46	4.192,53	4.245,60
Classe IV	2.971,92	3.024,99	3.078,06
Classe III	2.069,73	2.122,80	2.175,87
Classe II	1.432,89	1.485,96	1.539,03
Classe I	1.061,40	1.114,47	1.167,54

	1	2	3
Classe Especial	4.512,69	4.570,55	4.628,40
Classe IV	3.239,88	3.297,74	3.355,59
Classe III	2.256,35	2.314,20	2.372,06
Classe II	1.562,09	1.619,94	1.677,80
Classe I	1.157,10	1.214,96	1.272,81



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO IV

Valor da Gratificação de Atividade de Gestão (GAG)

Atividade de Gestão de 2017
R\$ 266,67

Atividade de Gestão de 2017
R\$ 533,34

Atividade de Gestão de 2017
R\$ 800,00



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO V

Adicional de Titulação

Cargo e percentual máximo	Escolaridade
Técnico de Gestão Pública Máximo 20%	Superior = 20%



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO VI

Enquadramento do Técnico de Gestão Pública

NÍVEL	VENCIMENTOS	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS
1	870,00	I	3	1.062,27
2	957,02	II	3	1.400,27
3	1.044,00	III	1	1.883,12
4	1.131,02	III	2	1.931,40
5	1.218,00	III	3	1.979,29
6	1.305,02	IV	1	2.703,96
7	1.392,00	IV	2	2.752,25
8	1.479,02	IV	3	2.800,53



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO VII

Número de meses para a 1ª promoção após a vigência desta Lei

0 a 3	35	23	11
4 a 6	34	22	10
7 a 9	33	21	9
10 a 12	32	20	8
13 a 15	31	19	7
16 a 18	30	18	6
19 a 21	29	17	5
22 a 24	28	16	4
25 a 27	27	15	3
28 a 31	26	14	2
32 a 33	25	13	1
34 a 36	24	12	0